



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE JOSÉ MARIA MARQUES CERCA CONTRA O JORNAL "DEFESA DE AROUCA" (Aprovada na reunião plenária de 4.OUT.95)

I - O RECURSO

I.1 - Em 28 Julho de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de José Maria Marques Cerca contra o semanário "Defesa de Arouca", por recusa do direito de resposta.

Diz o queixoso que, por ter sido visado num artigo publicado, em 26 de Maio passado, naquele jornal, intitulado "*Não o ter e não o aceitar*", lhe enviou, em carta com o registo de 5 de Junho de 1995, uma resposta para publicação, ao abrigo da Lei de Imprensa, carta que lhe foi devolvida pelo proprietário do jornal com a alegação de não ter remetente.

Enviou o queixoso segunda carta, cuja data não menciona, que foi também devolvida pelo jornal por se não encontrar a assinatura reconhecida notarialmente.

"Depois de cumprida essa exigência legal e após três cartas registadas", diz o queixoso, recebeu uma carta do jornal, com data de 28 de Junho, recusando a publicação da resposta,

"1º - sem me ter sido dada a possibilidade de, tal como a lei prevê, pagar o texto excedente;

"2º - alegando, não sei baseado em quê, que eu 'não fui nomeado defensor do Jornal de Arouca';

"3º - afirmando que a nota publicada no 'Defesa de Arouca' em 26.5.95 era essencialmente dirigida ao Jornal de Arouca, o que é falso, como se poderá facilmente deduzir, não só do seu provocatório título, como de todo o restante texto;

"4º - alegando que a minha resposta 'contém expressões desprimorosas para os responsáveis por este semanário', quando, na verdade, as mesmas expressões foram por eles usadas na nota que escreveram contra mim."

Face a esta resposta, enviou, em 10 de Julho, "*novo texto (...) com assinatura reconhecida, em carta registada, com aviso de recepção e acompanhado de um requerimento (...) solicitando a publicação desse texto, ao abrigo do direito de resposta*", texto que, até à data, não foi publicado. Neste requerimento diz o queixoso:

. / .

2802



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- *"Julgamos que este novo texto estará dentro das exigências formuladas por V.Ex.cia (...). De qualquer modo, se a extensão ultrapassar a do vosso escrito em questão, agradeço que, de acordo com o ponto 5 do artigo 16 da Lei da Imprensa, me seja informada a quantia a pagar pelo texto excedente, caso exista (...);*

- *"Quanto às alegadas 'expressões desprimorosas' será escusado dizer que elas foram precisamente utilizadas contra mim, pelo autor do referido texto e como tal estão colocadas entre aspas (...)."*

I.2 - Em 2 de Agosto, a AACS oficiou ao Director do "Defesa de Arouca" para que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo recebido, em 8 do mesmo mês, a seguinte resposta do jornal:

- *"Em apontamento publicado a 15 de Maio de 1995 no 'Jornal de Arouca' o Sr. José Maria Marques Cerca caluniava, mais uma vez, a 'Defesa' acusando-a de manipular e mentir. Para rebater essa acusação e repor a verdade, como é seu dever, a Direcção deste semanário publicou uma nota a 26 de Maio em que apenas são dirigidas ao referido senhor umas seis palavras. De imediato, o Sr. Cerca veio invocar o direito de resposta com um texto de aproximadamente 500 palavras, (...) onde se desvia claramente, do assunto em referência, chegando a imiscuir-se, de forma depreciativa, na vida profissional dos principais responsáveis deste semanário. Tal texto, quer pelo seu conteúdo quer pela extensão, contraria, frontalmente, o ponto 5 do Artº 16 da Lei de Imprensa e nunca poderia ser aceite pois, além das referidas ilegalidades nem sequer continha assinatura."*

- *"Por culpa exclusiva do Sr. José Maria Marques Cerca não foram cumpridas as formalidades legais dentro do prazo de trinta dias prevista no Artº 16 da Lei de Imprensa para qualquer pessoa exercer o seu direito de resposta não podendo servir de pretexto o facto do proprietário do jornal se negar a receber uma carta registada sem remetente - portanto, de procedência desconhecida e que só ao Director cabe aceitar ou não (...)."*

I.3 - Por não coincidir o número de cartas indicado pelo queixoso com o número de cópias de registo apresentadas, solicitou-se-lhe, telefonicamente, que fornecesse prova de toda a correspondência por ele mencionada e enviada ao "Defesa de Arouca", tendo sido recebidos, em resposta, os seguintes elementos:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- cópia de um registo de 12 de Junho (carta sem assinatura reconhecida) e respectivo aviso de recepção com data de 19 de Junho;
- cópia de um registo de 22 de Junho (primeira carta cumprindo os requisitos legais) e respectivo aviso de recepção com data de 27 de Junho;
- cópia de um registo de 10 de Julho de 1995 (carta reformulando o texto de recusa) e respectivo aviso de recepção datado de 12 de Julho;
- cópia de uma primeira carta de recusa de publicação, com data de 20 de Junho, baseada no incumprimento do n.º 1 do art.º 16.º da Lei de Imprensa (falta de reconhecimento notarial).

II - ANÁLISE

II.1- A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1, art.º 4.º, da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Tendo o queixoso considerado que o artigo publicado no "Defesa de Arouca" continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, fez uso do direito de resposta que a Lei lhe concede, direito que lhe foi recusado pelo jornal. Primeiro, com a alegação de que não fora observado o disposto no número 1 do artigo 16.º daquela Lei - falta de reconhecimento notarial da assinatura -, e, mais tarde, após o cumprimento desta formalidade, porque fora infringido o estipulado no n.º 5 dos mesmos artigo e Lei, ou seja, que a extensão da resposta era superior à permitida pela Lei - mais de 300 palavras -, e, além disso, continha expressões desprimorosas para os responsáveis do jornal.

II.3 - Pelo n.º 1 dos artigo e Lei atrás referidos, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta*

. / .

2804



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas (...); e pelo n.º 2, "o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário (...); e, ainda, pelo n.º 5, "o conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida."

Pelo n.º 6: "Se a resposta exceder estes limites, a parte restante será publicada em local conveniente à paginação do periódico e mediante o pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio de importância considerada bastante."

Por sua vez, dispõe o n.º 9: "A publicação da resposta apenas pode ser recusada caso não seja respeitado o disposto no n.º 2 ou a sua extensão exceda os limites referidos no n.º 5, devendo o director do periódico comunicar a recusa (...), sem prejuízo da eventual responsabilização por abuso do direito de resposta."

II.4 - Alega o jornal, junto desta Alta Autoridade, que não publicou a resposta do queixoso por motivo de esta exceder o número de palavras permitido pela Lei, conter palavras desprimorosas e não estar assinada (presume-se que se refere à carta enviada pelo queixoso em 12 de Junho, sem assinatura reconhecida). Alega, ainda, que, por razões somente imputáveis ao queixoso, não foi cumprido o prazo legal estabelecido para o exercício do direito de resposta, não podendo "*servir de pretexto o facto do jornal se negar a receber uma carta registada sem remetente*" (é de presumir que o jornal se está a referir à primeira carta enviada pelo queixoso, com registo de 5 de Junho).

II.5 - Não refere o jornal que, após o envio de uma carta ao queixoso, com data de 20 de Junho - certamente como resposta a uma outra que este lhe havia remetido, com registo de 12 de Junho e aviso de recepção datado de 19 do mesmo mês, e sem assinatura reconhecida -, informando-o de que só depois de cumprida a formalidade correspondente ao reconhecimento da

./.

2805



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

assinatura analisaria a sua pretensão, lhe remeteu aquele uma carta - com registo de 22 de Junho -, com essa formalidade cumprida, e que o jornal recebeu em 27 de Junho. E é em carta datada de 28 de Junho que o jornal lhe comunica que não publicará a resposta por esta exceder o número de palavras previsto pela Lei e conter expressões desprimorosas para os responsáveis pelo semanário.

II.6 - Ora, se é verdade que o queixoso só remete agora ao jornal, em 10 de Julho, e após ter sido ultrapassado o prazo de trinta dias concedido pela Lei para o exercício do direito de resposta, um pedido para que lhe seja indicada a importância a pagar se o jornal considerar que tal lhe é devida, não é menos verdade que o prazo poderia não ter sido ultrapassado se, logo de início, o jornal tivesse comunicado ao queixoso, na mesma carta em que lhe comunicava a deficiência correspondente à falta de reconhecimento da assinatura - em 20 de Junho -, as outras razões invocadas na sua carta de 28 de Junho. Poderia o queixoso, assim, ainda dentro do prazo de trinta dias, suprir aquela deficiência, ou alterando a extensão da resposta ou procurando assegurar antecipadamente o pagamento do texto em excesso, conforme prevê a Lei.

Uma vez que essa comunicação não foi feita, é entendimento desta Alta Autoridade que deve o prazo estipulado para o exercício do direito de resposta ser suspenso até que o queixoso proceda ao pagamento em questão; só depois deste o jornal será obrigado à sua publicação.

Entende, também, tal como é sustentado por Vital Moreira (*in* "O direito de resposta", 1994) que *a falta de assinatura reconhecida não deve ser motivo de recusa liminar de publicação da resposta. O reconhecimento visa apenas comprovar oficialmente a identidade do respondente. Se houver dúvidas sobre a sua genuinidade, cabe ao órgão de informação comunicar ao interessado a deficiência, para lhe possibilitar o suprimento. Uma resposta em forma irregular não deixa de ser uma resposta neste sentido. Aliás, o reconhecimento notarial da assinatura não seria necessário se ela se encontrasse confirmada por outro meio legal, por exemplo, selo branco ou apresentação do bilhete de identidade, ou se não fosse contestada a sua autenticidade* (parágrafo II da Directivas da AACCS sobre o exercício do direito de resposta, DR, II série, nº 153 de 6-7-1991, e nº 160 de 13-7-1995), o que ocorreu no presente caso.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

II.7 - Por último, e pelo n.º 9 do art.º 16.º da Lei de Imprensa, atrás reproduzido, o jornal deveria, também, ter comunicado ao queixoso, na sequência da carta deste de 10 de Julho, que a sua pretensão não iria ser satisfeita, o que não fez.

"O órgão de informação deve comunicar ao interessado a denegação da publicação, bem como os fundamentos da recusa. Não pode haver recusa por inércia (recusa por silêncio, «recusa de bolso»). (...) Na ausência de deliberação expressa de recusa, o que há é *falta de recusa*, que é em certo sentido uma *aceitação ou admissão tácita*" (Vital Moreira, obra citada).

II.8 - Tendo sido o direito de resposta exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa e porque a AACCS considera que a contagem do prazo para o exercício do direito de resposta, no caso em que o texto exceda o número de palavras legalmente previsto, deve ser suspensa a partir do momento em que o jornal informe o queixoso de que é essa uma das razões para a recusa, são irrelevantes, à luz do art.º 9.º da Lei de Imprensa, os motivos que o jornal alega para tal. Deverá, pois, proceder à publicação da resposta, após o pagamento da quantia devida pelo excesso de texto, conforme estipula a Lei.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de José Maria Marques Cerca contra o jornal "Defesa de Arouca" por não publicação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado, em 26 de Maio de 1995, intitulado "Não o ter e não o aceitar", em que se sentia visado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, dado que, tendo sido o direito de resposta exercido pela pessoa atingida pela ofensa e ter sido expressa pelo queixoso, dentro do prazo legal, a intenção de proceder ao pagamento da parte do texto em excesso, não assiste ao jornal motivo legal para a recusa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Assim, o jornal deve proceder à publicação da resposta em causa dentro de dois números a contar do pagamento do excesso de palavras contido na resposta, conforme o n.º 6 do art.º 16.º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho, contra de Torquato da Luz e Fátima Resende e abstenções de Manuela Coutinho Ribeiro e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 4 de Outubro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2778